



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

**LEI Nº 4.910, DE 04 DE OUTUBRO DE 2022.**

**Altera a redação da Lei nº 2.598/2006, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de focinheiras, correntes e enforcadores em cães, e dá outras providências.**

O povo de Lagoa Santa, por meio de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei Municipal nº 2.598 de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º - Todos os cachorros que sejam conduzidos em vias e logradouros públicos deverão estar equipados com acessórios que garantam a sua circulação em compatibilidade com a ordem pública.*

*§ 1º - Dentre outros acessórios que podem ser usados, é obrigatório, minimamente, o uso de:*

*I - Coleiras ou coletes de condução;*

*II - Guias;*

*§ 2º - Fica autorizado o Poder Executivo, quando da regulamentação desta Lei, a identificar cachorros que, em virtude de suas características físicas ou comportamentos, terão de utilizar, obrigatoriamente, focinheiras.*

*§ 3º - É expressamente proibido o uso de quaisquer acessórios capazes de infligir dor, abuso, crueldade, mal-estar psíquico ou físico no animal.*

*§ 4º - Para fins desta Lei, considera-se:*

*I - Maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência, provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais;*

*II - Crueldade: qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente dirija-lhes dor ou sofrimento;*

*III - Abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que cause prejuízos de ordem física e/ou psicológica, nos animais, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual;*



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

*IV - Autoridades Públicas: Pessoas, físicas ou jurídicas, direta ou indiretamente ligadas à Administração Pública.*

*V - Autoridades Particulares: Pessoas, físicas ou jurídicas, que exerçam de forma Profissional, Empresarial ou Não-lucrativa, atividades voltadas para o treinamento, acolhimento, educação, resgate, abrigo, cuidado veterinário, ou outro tipo de fim que se relacione com o bem-estar, ressocialização ou reabilitação de animais.*

*VI - Enforcadores: acessórios de condução atrelados ao pescoço do animal, que sejam capazes de obstruir ou dificultar sua respiração.*

*VII - Uso subversivo de acessórios: a utilização de acessórios, ainda que presumidamente idôneos, de modo a maltratar o animal.*

*§ 5º - Serão considerados, presumidamente, como instrumentos que causam mal-estar ao animal:*

*I - Quaisquer acessórios que sejam anatomicamente incompatíveis com o porte-físico do animal e que, em função disso, submetam-lhes a algum tipo de mal-estar;*

*II - Coleiras de choque;*

*III - Coleiras com garras;*

*IV - Focinheiras de arame;*

*V - Correntes*

*§ 6º - O uso subversivo de acessórios idôneos, conforme o Anexo I, Capítulo II, também será punível, na forma desta Lei.*

*§ 7º - Os acessórios citados no § 5º não serão presumidamente considerados como causadores de mal-estar ao animal quando:*

*I - Utilizados por autoridades públicas ou particulares que lidem diretamente com o treinamento de cachorros, exclusivamente durante o exercício da profissão.*

*II - Utilizados por autoridades públicas ou particulares, durante o resgate, reabilitação ou ressocialização de animais.*

*III - Utilizados sob Estado de Necessidade, na forma do art. 23 e 24 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal).*



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

*§ 8º - É obrigatório que o condutor tenha capacidade física adequada para garantir a condução segura do animal, de forma a não oferecer riscos à ordem pública.*

*Art. 2º - São princípios que norteiam a aplicação desta Lei:*

*I - A proteção do bem-estar animal;*

*II - O reconhecimento dos animais como seres vivos sencientes e dignos de direitos;*

*III - O interesse público em repelir quaisquer tipos de maus-tratos que sejam dirigidos aos animais;*

*IV - A circulação segura, harmônica e conjunta de animais e pessoas nos espaços públicos.*

*[...]*

*Art. 5º - É facultado a qualquer um do povo denunciar ao Poder Executivo a inobservância dos mandamentos constantes nesta Lei, especialmente em situação flagrante.*

*§ 1º - A autoridade competente, quando apurar a infração, deverá verificar, ao chegar no local, entre outras circunstâncias:*

*I - Se o condutor do animal possui capacidade física adequada para garantir sua condução segura;*

*II - Se algum artefato, acessório, ou instrumento está sendo ou foi utilizado no animal, de modo a infligir-lhe dor, mal-estar, ou sofrimento, de forma efetiva ou potencial, observando o Anexo I desta Lei;*

*III - Se o animal está usando focinheira, de acordo com o Decreto Regulamentador desta Lei, na forma do § 2º, do art. 1º.*

*§ 2º - Constatada a infração a algum dos princípios ou dispositivos legais desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a, imediatamente, advertir o Responsável, ou, dependendo da gravidade das circunstâncias e do risco oferecido, multá-lo e apreender administrativamente o seu animal.*

*§ 3º - Na hipótese prevista no § 2º, caso o condutor do animal seja menor de idade, seus responsáveis legais deverão responder pela infração cometida, nos termos a serem definidos no Decreto Regulamentador desta Lei.*



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

§ 4º - *Se apreendido administrativamente, a liberação do animal somente poderá ocorrer mediante demonstração, por parte do Responsável:*

*I - Da propriedade sobre o animal.*

*II - Da existência de condições seguras para a guarda e condução da espécie;*

*III - Da quitação ou abertura formal de processo de negociação de quaisquer débitos que tenham sido contraídos junto à Fazenda Pública, em função de violação aos dispositivos desta Lei.*

§ 5º - *As provas exigidas no § 4º poderão ser demonstradas por meios de documentos oferecidos pelo próprio Responsável à Administração Pública, com exceção do inciso I, que somente será comprovado com documentos públicos de identificação, formalmente expedidos pelo Poder Público.*

Art. 6º - *Quando da multa ou apreensão administrativa do animal, deverá ser imediatamente lavrado Auto de Infração, que, entre outras observações que se façam necessárias, deverá conter:*

*I - O nome completo do Autuado;*

*II - O número e tipo de documento público de identificação;*

*III - O motivo da multa e/ou apreensão administrativa;*

*IV - Se o autuado se enquadra em alguma das hipóteses previstas no § 7º, do art. 1º;*

*V - As circunstâncias nas quais ocorreu a multa e/ou apreensão administrativa;*

*VI - Descrição escrita ou registro fotográfico do acessório ou instrumento que estava sendo utilizado no animal.*

Art. 7º - *A custódia do animal, temporária ou definitiva, poderá ser delegada pela Administração Pública a associações e/ou entidades que atuem na proteção de animais.*

Art. 8º - *A inobservância dos mandamentos constantes nesta Lei poderá importar em sanções cíveis ao proprietário do animal, sem prejuízo de sua responsabilização penal.*

§ 1º - *As multas serão equivalentes, no mínimo, a 50 (cinquenta) e no máximo 1.000 (mil) Unidades Fiscais de Referência;*



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

§ 2º - *Em caso de reincidência, a multa poderá ser sucessivamente multiplicada, nos termos do decreto regulamentador;*

§ 3º - *Caso ocorram reiteradas apreensões de animais pertencentes a um mesmo Responsável, a espécie apreendida será considerada abandonada, para todos os efeitos, e a multa poderá ser triplicada.*

Art. 9º - *(inalterado)*”.

**Art. 2º** Fica revogado o artigo 3º da Lei Municipal nº 2.598 de 2006.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa dias) a partir de sua publicação.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura Municipal de Lagoa Santa em, 04 de outubro de 2022.**

**ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR**  
**Prefeito Municipal**

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.